



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 74/2026 AO PLO Nº 76/2026

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026.

**Assunto:** Institui o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes no Município da Estância Turística de Ibitinga, com a finalidade de promover o uso seguro, consciente e responsável da internet e das tecnologias digitais, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026, de autoria do Vereadora Alliny Sartori, que institui o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes no Município da Estância Turística de Ibitinga, com a finalidade de promover o uso seguro, consciente e responsável da internet e das tecnologias digitais, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição é composta por doze artigos, que tratam da finalidade do programa (art. 1º), suas diretrizes (art. 2º), objetivos (art. 3º), ações de execução (art. 4º), autorização para convênios (art. 5º), inclusão de conteúdo pedagógico (art. 6º), atividades escolares (art. 7º), integração com o Conselho Tutelar (art. 8º), encaminhamento de denúncias (art. 9º), cláusula orçamentária (art. 10), prazo de regulamentação (art. 11) e vigência (art. 12). A proposição foi apresentada à Câmara Municipal em 06 de abril de 2026 e regularmente distribuída para análise, vindo os autos à conclusão deste relator para elaboração de parecer.

Sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vício de iniciativa em sua estrutura central. A matéria é de competência legislativa concorrente e suplementar do Município, nos termos dos arts. 23, inciso X, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que institua programa voltado à proteção de crianças e adolescentes. O art. 228 da Lei Orgânica do





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Município de Ibitinga, especialmente seu § 3º, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, e o § 4º, inciso IV, que prevê a colaboração com entidades que visem à educação e proteção da criança, fornecem base material expressa para a atuação legislativa municipal nessa seara. Também está correta a escolha da espécie normativa, uma vez que a matéria não integra o rol de matérias reservadas à lei complementar pelo art. 32-A da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral, e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, admite a iniciativa parlamentar para a criação de programas municipais que concretizem direitos sociais, desde que a lei se limite ao estabelecimento de diretrizes, objetivos e orientações gerais, sem invadir a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, sem criar estruturas, cargos ou impor atribuições executivas específicas e minuciosas ao Prefeito ou seus auxiliares. Esse parâmetro jurisprudencial é decisivo para a análise do presente projeto.

Quanto ao mérito, o objeto da proposição é socialmente relevante e juridicamente legítimo. A proteção digital de crianças e adolescentes dialoga diretamente com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como com as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Fenômenos como o *cyberbullying*, o *grooming*, a exposição indevida e o vazamento de dados pessoais de menores exigem resposta normativa preventiva e educativa por parte do Poder Público, incluindo no âmbito municipal.

No entanto, a redação atual de vários dispositivos apresenta vícios que, se não corrigidos, expõem o projeto a sério risco de inconstitucionalidade formal, em especial por violação ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio da reserva da administração, previstos nos arts. 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis por simetria ao plano municipal.

O art. 4º, ao afirmar que "o Programa será desenvolvido" por meio das ações ali elencadas, emprega fórmula impositiva que avança sobre a discricionariedade administrativa do Executivo na condução das políticas públicas. A jurisprudência do TJSP é clara no sentido de que o Poder Legislativo municipal não pode disciplinar, de modo concreto e vinculante, o modo pelo qual a Administração deve executar um programa público, sob pena de invadir a chamada reserva de administração. Além disso, o inciso IV





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

desse artigo, ao determinar a "criação de canais de orientação e denúncia", implica a estruturação de serviço novo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 34, inciso III, da Lei Orgânica de Ibitinga. Por sua vez, o inciso VII, que prevê "apoio psicossocial às vítimas de violência digital", sugere a prestação direta de serviço especializado, devendo ser adequado para encaminhamento à rede pública já existente.

O art. 5º, ao autorizar o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias, padece do vício das chamadas leis autorizativas, reiteradamente declaradas inconstitucionais pelo TJSP sob o fundamento de que o Executivo não depende de autorização legislativa para exercer competências que já lhe são próprias por força constitucional. O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 9º, que prevê que as denúncias "poderão ser encaminhadas", sem caráter obrigatório ou normativo real.

O art. 6º, ao "autorizar a inclusão de conteúdos" nas atividades pedagógicas da rede municipal, também incorre no vício autorizativo e, ao mesmo tempo, pode ser interpretado como interferência na condução pedagógica da rede de ensino, que é atribuição do Executivo. A redação mais adequada é aquela que determina que o programa contemplará ações de educação digital no âmbito da rede municipal, observadas a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes educacionais aplicáveis.

O art. 7º, ao usar a expressão "as escolas poderão", confere natureza meramente facultativa a disposições que precisariam ser obrigatórias para produzir efeito normativo. Além disso, a abrangência irrestrita da norma a escolas privadas, sem qualquer delimitação, extrapola os limites de regulação do Município sobre a rede privada de ensino, que só pode ser alcançada mediante adesão voluntária.

O art. 8º, ao impor ao Município atuação integrada com o Conselho Tutelar sem ressalvar as atribuições legais desse órgão, fixadas pela legislação federal (ECA), pode ser interpretado como tentativa de redefinição de competências federais, o que não é admitido em sede de lei municipal ordinária.

O art. 11, ao impor prazo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo, configura inconstitucionalidade parcial pacífica na jurisprudência do TJSP, que firmou tese expressa no sentido de que é inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Executivo edite ato regulamentar, por violação ao princípio da separação dos Poderes (TJSP, ADI 2247616-79.2025.8.26.0000, Órgão Especial, j. 18.03.2026).

Por fim, registre-se vício de técnica legislativa formal: a justificativa refere-se à proposição como "Projeto de Lei Complementar", quando se trata de projeto de lei ordinária,





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

equívoco que deve ser corrigido. O art. 12, por sua vez, carece do ajuste de pontuação exigido pela técnica redacional adequada, devendo constar: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante desse diagnóstico, a posição deste relator é de voto favorável ao projeto em seu texto substitutivo apresentado em separado, o qual sana os vícios identificados e preserva integralmente o núcleo normativo constitucionalmente válido da proposição.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

